



A mera alegação de que é necessário a contratação de profissionais por prazo determinado, na área da saúde para manutenção/melhoria do atendimento da população no âmbito do SUS, não atende aos requisitos para se permitir a realização de contratação sem concurso para o exercício regular das atividades inerentes aquelas funções.

Somente com tais informações devidamente comprovadas nos autos, poderá se aferir com a certeza necessária, que a intenção de contratação sob análise constitui necessidade temporária, e não atividades permanentes, as quais não se encontram albergadas na previsão do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Sequer constam nos autos quaisquer informações acerca da justificativa da quantidade de vagas prevista no edital.

O STF, possui entendimento de que a contratação temporária prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição da República não pode servir à burla da regra constitucional que obriga a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo e de emprego público. E o concurso público, posto revelar critério democrático para a escolha dos melhores a desempenharem atribuições para o Estado, deve ser persistentemente prestigiado.

Entendo que não preenche os requisitos legais de nosso ordenamento jurídico, a abertura de certam público sem a corresponde e necessária justificativa. Insuficiente se fazer constar nos autos apenas a alegação vaga e genérica de existência de defasagem de pessoal.

É imperioso que a Secretaria Municipal de Saúde, demonstre objetivamente o porquê da necessidade, por exemplo, de 5 médicos cardiovascular, de 241 médicos clínico geral, de 21 médicos intensivista, de 264 enfermeiros, de 345 Técnico de Enfermagem, etc. Ou seja é necessário a demonstração inequívoca da necessidade de tal quantitativo de profissionais, o que a meu ver não restou comprovado nos autos.

Consoante dispõe o TCE-MT, em sua Cartilha de Orientação para Contratação por Tempo Determinado para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público, inexistente correlação entre a existência de cargos vagos na estrutura de servidores efetivos e a necessidade temporária de excepcional interesse público, **QUE DEVE NECESSARIAMENTE SER COMPROVADA.**



Outrossim, analisando a justificativa apresentada para abertura de Processo Seletivo Simplificado, verificamos que a natureza das atividades que se pretende contratar temporariamente nos autos, em tese não atenderiam aos requisitos previstos no ordenamento jurídico acerca da matéria. Isso porque, o quadro de funções públicas disponíveis, constante nos autos, não possuem a natureza de temporariedade, pressuposto para a contratação temporária, como se observa da literalidade do art. 37, IX da Constituição Federal. **Ao contrário, são atividades de cunho rotineiro e permanente, impossibilitando em tese a realização de Processo Seletivo Simplificado para seu preenchimento.**

Porém é importante destacar que a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal permite a realização de contratações temporárias que tenham por objeto atividades regulares e permanentes a cargo da Administração Pública. desde que a sua realização seja legalmente justificada como decorrência de circunstâncias temporárias, senão vejamos:

***Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR 22/2000, DO ESTADO DO CEARÁ. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO. CASOS DE LICENÇA. TRANSITORIEDADE DEMONSTRADA. CONFORMAÇÃO LEGAL IDÔNEA, SALVO QUANTO A DUAS HIPÓTESES: EM QUAISQUER CASOS DE AFASTAMENTO TEMPORÁRIO (ALÍNEA "F" DO ART. 3º). PRECEITO GENÉRICO. IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS DE ERRADICAÇÃO DO ANALFABETISMO E OUTROS (§ ÚNICO DO ART. 3º). METAS CONTINUAMENTE EXIGÍVEIS. 1. O artigo 37, IX, da Constituição exige complementação normativa criteriosa quanto aos casos de "necessidade temporária de excepcional interesse público" que ensejam contratações sem concurso. Embora recrutamentos dessa espécie sejam admissíveis, em tese, mesmo para atividades permanentes da Administração, fica o legislador sujeito ao ônus de especificar, em cada caso, os traços de emergencialidade que justificam a medida atípica. 2. (...).*** (STF. ADI 3721, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 12-08-2016 PUBLIC 15-08-2016).

***EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, INC. III, DA LEI N. 8.745/93: NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PARA FINS DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL; REALIZAÇÃO DE RECENSEAMENTOS E OUTRAS PESQUISAS DE***

**NATUREZA ESTATÍSTICA EFETUADAS PELA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. 1. É de natureza permanente a atividade de estatística e pesquisa desenvolvida pelo IBGE; sua intensidade e o volume dessas pesquisas não são os mesmos todo o tempo. 2. Possibilidade de contratação temporária, nos termos do art. 37, inc. IX, da Constituição da República, para atender à necessidade temporária de pessoal necessário à realização de trabalhos em determinados períodos. Observância dos princípios da eficiência e da moralidade. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF. ADI 3386, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2011, DJE de 24/08/2011).**

**"A natureza permanente de algumas atividades públicas - como as desenvolvidas nas áreas da saúde, educação e segurança pública - não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira. Necessidade circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do serviço para o qual a contratação se afigura premente autoriza a contratação nos moldes do art. 37, inc. IX, da Constituição da República." (STF. ADI 3247, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE- 158 DIVULG 15-08-2014 PUBLIC 18-08-2014).**

Cabe ressaltar ainda, que nos moldes da Cartilha de Orientação para Contratação por Tempo Determinado para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público do TCE-MT, a utilização da forma especial de contratação com base no artigo 37, IX da CF na hipótese em que a atividade ou função a ser desempenhada é permanente (como no caso dos autos), poderá ser legitimamente realizada nos seguintes termos<sup>1</sup>:

**"(...)**

**Dentro deste grupo, podem ocorrer ainda duas situações distintas:**

**a. (...)**

**b. aquelas situações em que a atividade é permanente, há deficiência de pessoal para atendimento da demanda ordinária do serviço, justificando-se a contratação temporária tão somente até a realização de concurso público, que tão logo deverá ser organizado e realizado.**

<sup>1</sup>

<http://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/uploads/flipbook/CatilhaContratacaoTemporaria/files/assets/download/s/publication.pdf>



*Nessa última hipótese, mesmo que a necessidade tenha decorrido de omissão ou falta de planejamento para realização de concurso público, é admissível a contratação temporária em prol da continuidade da atividade estatal, quando envolver atividades de excepcional interesse público, cuja interrupção atinge diretamente o cidadão, o que não afasta a responsabilidade da autoridade competente por não ter tomado as providências pertinentes para realização do concurso.*

*Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar do tema, já decidiu que "A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal" (STF, ADI 3.068-0).*

*Por fim, registra-se que, ao lado da necessidade temporária, sempre deverá estar demonstrado o excepcional interesse público, conforme será visto na seção seguinte.*

*(...)"*

**DESTA FEITA DIANTE DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE CONTAS ACIMA DESCRITO, SOMENTE PODEREMOS CONSIDERAR LEGÍTIMO E LEGAL A REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO E POSTERIOR CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, APÓS A DEMONSTRAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS TEMPORÁRIAS QUE JUSTIFICAM A REALIZAÇÃO DO CERTAME BEM COMO A EFETIVA PRÁTICA DE ATOS CONCRETOS, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NO QUE SE REFERE À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. FRISA-SE QUE QUANDO CITAMOS "ATOS CONCRETOS" NÃO NOS REFERIMOS À SINGELA ALEGAÇÃO NOS AUTOS PELA AUTORIDADE COMPETENTE DE QUE SERÁ REALIZADO CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS.**

Analisando a justificativa apresentada nos autos, verificamos tratar-se a intenção de contratação de servidores para realização de funções regulares e permanentes. Porém nos moldes do entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso citado acima, tal fato, por si só, não tem o condão de impedir a contratação pretendida, sob pena de paralização de serviço público essencial prestado diretamente a população.



Desta feita, levando em conta tratar-se de serviço essencial prestado diretamente à população cuiabana, entendemos possível a realização do certame pretendido, **desde que reste demonstrado as circunstâncias temporárias que justificam a contratação pretendida bem como reste comprovado nos autos a prática de atos concretos pela Secretaria interessada no que se refere a realização de concurso público, tudo com fundamento no princípio da continuidade do serviço público.**

Insta salientar ainda que consta nos autos a informação de que a maioria das contratações temporárias que se pretende realizar visam atender a execução de Programas Federais no âmbito de atuação da Secretaria. **Desta feita, recomendo ainda, que conste nos autos informações objetivas acerca de quais Programas Federais os profissionais eventualmente contratados serão utilizados, especificando de forma pormenorizada a quantidade de profissionais por programa e por área de atuação, a fim de se demonstrar a existência de circunstâncias temporárias, aptas a legitimar a pretendida contratação temporária.**

Por derradeiro, ressaltamos ainda que recentemente a Secretaria Municipal de Saúde realizou a redução de carga horária de mais de 70 profissionais da saúde, declarando de forma expressa que tais atos não prejudicariam o andamento dos serviços naquela secretaria e que **tal redução de carga horária não demandaria futura contratação temporária**, conforme documentos em anexo, oriundo do processo MVP nº 108.879/2017. Desta feita, deve a justificativa constante nos autos abarcar também a referida situação ora elencada, já que eventual contratação temporária sem a comprovação da necessidade temporária, e precedida de redução de carga horária de número considerável de servidores, recomenda a averiguação e responsabilização do gestor competente para a prática do ato.

Diante disso, entendo necessário que a Secretaria Municipal de Saúde, complemente sua justificativa quanto aos pontos descritos no presente tópico, sob pena de restar configurada burla ao concurso público, passível de responsabilização das autoridades responsáveis por eventual contratação temporária considerada irregular.

Além de tudo que fora apontado até o presente momento, necessário tecer algumas considerações acerca dos demais requisitos e formalidades legais atinentes a realização do Processo Seletivo Simplificado e que foram observadas por esta Procuradoria Geral do Município, conforme segue.

✓ **DA PESSOA JURÍDICA CONTRATADA PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME**

Analisando os autos, verificamos que houve contratação de pessoa jurídica para realização do certame, qual seja "Instituto Selecon". Desta feita, por não estar inserida dentro das competências desta Procuradoria Especializada de Assuntos Legislativos e Administrativos, recomendamos que o ato administrativo que legitimou a contratação de tal pessoa jurídica também seja colacionada aos autos, devendo fazer referencia expressa ao procedimento licitatório que legitimou a contratação, a fim de demonstrar a observância pela Administração Pública dos ditames da Lei nº 8.666/93.

✓ **DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL**

De acordo com o Edital nº 001/2018 contendo o último Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo de Despesas com Pessoal deste Ente Público, devidamente publicado no Diário Oficial de Contas nº 1293 de 01-02 de Fevereiro de 2018, o Município de Cuiabá extrapolou o limite prudencial de despesas com pessoal previsto pela LC nº 101/000 – LRF.

Consta em tal documento oficial, que o Município de Cuiabá atingiu o percentual de 53,78% (conforme LRF) e 51,88% (conforme entendimento do TCE/MT) da receita corrente líquida do período de apuração.

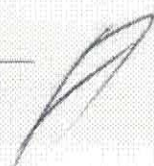
Desta feita, conforme disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município de Cuiabá está impedido de realizar contratação de pessoal a qualquer título, senão vejamos:

***"Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.***

***Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:***

***(...)***

***IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;***





Portanto, recomendamos que a realização do Processo Seletivo Simplificado, somente se concretize acaso restar devidamente comprovado nos autos a compatibilidade das despesas com pessoal aos percentuais descritos na LRF, sob pena de responsabilidade do agente político que praticar o ato em contrariedade ao ordenamento jurídico.

✓ **CONSIDERAÇÕES ACERCA DA MINUTA DE EDITAL**

Analisando a minuta do edital, entendemos pertinente tecer algumas considerações.

No que se refere ao item 1.2, verificamos repetição do mesmo, devendo a minuta de edital ser retificada.

Quanto a função de Técnico de Nível Superior contida no quadro do item 2.1, recomendamos que se especifique no edital em quais atividades tais profissionais pretendem ser aproveitados. Isso se torna necessário, porque a corte de Contas Estadual, já se posicionou acerca da impossibilidade de contratação temporária de funções cujas atividades não implicam na prestação de serviços diretos e essenciais à coletividade, tais como contador, controlador interno, administrador, advogado (**Resoluções de Consulta nº 37/2011 e 24/2008**).

Desta feita, entendo pertinente que as informações acerca da função de Técnico de Nível Superior constem expressamente nos autos, a fim de evitar contrariedade ao entendimento do TCE-MT, no sentido de que tais funções pela natureza de suas atribuições são incompatíveis com o instituto da contratação temporária.

Verificamos ainda quanto a tal função "Técnico de Nível Superior", que a mesma não consta nos anexos III, IV e V, tornando imperioso a retificação do edital para passar a prever tais informações inerentes a referida função.

Quanto ao item 3.1 e 3.2, recomendamos sua unificação nos seguintes termos:

***3.1 A jornada de trabalho dos profissionais nas funções relacionadas no item 2.1 será de 20h (vinte horas) semanais para Médicos e Odontólogos e de 40h (quarenta horas) semanais para as demais funções.***



No que se refere ao disposto no item 6.4.3, recomendamos a sua alteração para o fim de prever que o edital de convocação do candidato deficiente, será disponibilizado também no Diário de Contas do TCE/MT.

Recomendamos ainda a criação do subitem 7.2.1 a fim de reorganizar com a clareza necessária, as informações previstas no item 7.2, nos seguintes termos:

**7.2 Após a sua convocação para o ato de admissão, o candidato ..... e no site da Prefeitura Municipal de Cuiabá.**

**7.2.1 Caso o candidato aprovado não apresente a documentação solicitada no dia, local e horário....., estará sumariamente eliminado do certame.**

Quanto ao item 9.1, recomendamos sua alteração, para o fim de constar expressamente na parte final de tal item também o anexo IV, que contém o conteúdo programático a ser abordado nas avaliações.

Já no que pertine ao disposto no item 9.4, recomendamos a exclusão da expressão "*nível fundamental*", já que no Processo Seletivo sob análise, não irá se oportunizar vagas para funções com tal nível de escolaridade.

Quanto ao item 10.1, recomendamos sua alteração nos seguintes termos:

**10.1 O candidato não eliminado na prova objetiva, deverá entregar cópias autenticadas dos seus títulos (cópias dos originais devidamente autenticados em Cartório ou mediante apresentação de cópia devidamente acompanhado dos originais a fim de conferência pelo servidor público pertencente à Organização do Processo Seletivo) no Posto de Atendimento Presencial, na data prevista no Cronograma (anexo I), para que sejam analisados, pontuados e, após somados à pontuação obtida na prova objetiva, para fins de classificação final no certame.**

Recomendamos ainda a alteração do disposto no item 11.2 a fim de reorganizar com a clareza necessária as informações, nos seguintes termos:





**11.2 A soma dos pontos obtidos na Prova Objetiva e na Avaliação de Títulos resultará no total de pontos obtidos pelo candidato, compondo a Classificação Final no Processo Seletivo.**

Quanto ao previsto no item 11.2, recomendamos sua alteração a fim de adequá-lo exatamente aos termos do disposto no Estatuto do Idoso, nos seguintes termos:

**"11.2 – Na classificação final, entre candidatos com igual número de pontos, serão utilizados de forma sucessiva, os seguintes critérios de desempate:**

- a) Idade mais elevada;**
- b) Maior pontuação na prova de conhecimentos específicos;**
- c) Maior pontuação na prova objetiva;**
- d) Maior pontuação na avaliação de títulos;"**

Verificamos ainda repetição do item 12.2, o que deve ser corrigido pela secretaria interessada.

Data vênua a redação do item 13.1 está a nosso ver confusa, portanto recomendamos sua alteração nos seguintes termos:

**12.1 A convocação dos candidatos aprovados para cadastro de reserva será feito seguindo a ordem de classificação geral, através de e-mail, contato telefônico e/ou edital de convocação a ser disponibilizado no site [www.selecon.org.br](http://www.selecon.org.br) e no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para entrega, obrigatória, da documentação necessária à admissão/contratação, assinatura do Termo de Contrato Temporário e/ou Termo de Desistência (anexo VIII).**

Quanto ao item 14.1, recomendamos a exclusão das alíneas "n" e "o", já que o presente Processo Seletivo não oferecerá vagas de nível fundamental, tampouco função de motorista.

Quanto ao item 15.1, recomendamos a exclusão da alínea "j", já que não possui pertinência com as funções contidas no presente Processo Seletivo.



Em tempo, recomendamos a alteração da redação do item 16.1, nos seguintes termos:

*16.1 Todas as etapas deste Processo Seletivo estarão sob a responsabilidade do Instituto Nacional de Seleções e Concursos – Instituto SELECON, sob acompanhamento e supervisão da Comissão Especial instituída pela Portaria Conjunta SMS/SMGE nº 001/2018, obedecidas as normas deste edital.*

✓ **CONSIDERAÇÕES ACERCA DA COMISSÃO EXAMINADORA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO**

No que se refere a Portaria que constitui a Comissão Especial do Processo Seletivo, sugerimos que tal documento observe o entendimento do TCE – MT, *in verbis*: “Recomenda-se, ainda, que a maioria dos membros da comissão sejam efetivos, e ocupem cargo de nível equivalente ou superior aos que serão selecionados, revestindo-se de maior segurança diante da possibilidade de eventual responsabilização administrativa”.

✓ **DO CRONOGRAMA DO PROCESSO SELETIVO**

Por fim recomendamos que os prazos constantes no cronograma apresentado nos autos entre a divulgação do edital e as inscrições; para o período de inscrições; e entre a divulgação do edital e a realização da seleção (análise documental), obedçam aos parâmetros razoáveis estabelecidos pela Corte de Contas Estadual.

O TCE-MT, conforme consta da *Cartilha de Orientação para Contratação por Tempo Determinado para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público*, tem decidido que dois dias, por exemplo, são insuficientes para que haja disseminação das informações do certame e para realização das inscrições. Isto porque, o prazo exíguo pode configurar a restrição ao caráter competitivo do processo seletivo, podendo dar ensejo à nulidade do certame.

Para o TCE-MT, entende-se como prazo mínimo razoável:

- a) *entre a divulgação do edital e as inscrições: 15 dias;*
- b) *para o período de inscrições: 07 dias úteis;*
- c) *entre a divulgação do edital e realização das provas: 30 dias.*



Assim, deve a Administração Pública obedecer a estes prazos quando da eventual publicação dos seus editais de concurso público/processo seletivo simplificado. Eventualmente, diante da urgência na realização da contratação temporária prevista nos autos, eventual impossibilidade de atendimento dos prazos acima citados deve ser justificados nos autos, porém recomendamos que os mesmos sejam definidos dentro de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade a fim de não configurar restrição ao caráter competitivo do certame.

✓ **DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES ACERCA DA ABERTURA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO.**

Quanto a temática da remuneração recomendamos que se dê nos termos do artigo 7º da Lei Municipal nº 4.424/2003, notadamente na hipótese de existência de similaridade entre os cargos ofertados no processo seletivo com os existentes no quadro de servidores do Município de Cuiabá.

Acaso inexistente tal similaridade, impedindo a parametricidade prevista na lei municipal, deverá a Secretaria interessada utilizar como parâmetro a remuneração paga por outros entes de direito público, dentro de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, ficando a cargo da Secretaria Municipal de Gestão averiguar e aprovar tais atos inerentes à remuneração ofertada.

Outrossim, entendemos ainda necessário que a pretensão contida nos autos seja avaliada pelo Comitê de Eficiência de Gastos Públicos, instituído pelo Decreto Municipal nº 6.499/2018, já que a despesa com pessoal será suportada com recursos ordinários do Tesouro Municipal.

Por derradeiro, recomendamos ainda que todos os documentos relativos ao Processo Seletivo a ser realizado sejam encaminhados tempestivamente ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme manual de orientação para remessa de documentos da Corte de Contas.

✓ **OPINIAO CONCLUSIVA**

Pelo exposto, somos favoráveis à continuidade do Processo Seletivo Simplificado, **DESDE QUE SEJAM ATENDIDAS TODAS AS RECOMENDAÇÕES FEITAS NO BOJO DESTA PARECER**, sob pena de responsabilização das autoridades competentes.



Frise-se que entendemos que a contratação de pessoal em apreço somente será possível:


I - se forem cumpridas TODAS as exigências supracitadas, devendo o órgão central de gestão de pessoas do Município certificar tal cumprimento, notadamente no que se refere a realização de medidas concretas no que se refere a realização de concurso público;

II - se for respeitado o entendimento técnico repousado no Acórdão nº 1.784/2006 do TCE-MT<sup>2</sup>;

III - se não infringir nenhum pacto (acordo extrajudicial ou judicial) já estabelecido com o MPE ou com o TCE-MT;

IV - se for realizada apenas e tão-somente pelo tempo estritamente necessário para realização de concurso público, visando evitar solução de continuidade na prestação do serviço público.

Cuiabá-MT, 24 de Março de 2018.

  
Allison Akerley da Silva  
Procurador do Município  
OAB/MT 8.930

<sup>2</sup> TCE-MT. Acórdão nº 1.784/2006 (DOE, 25/09/2006). Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Possibilidade, atendidas as condições. 1. A contratação temporária de pessoal só é justificada para atender às demandas de excepcional interesse público, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime de elaboração de certame público). 2. Previamente à contratação temporária de pessoal, o município deverá aprovar lei que disciplinará, entre outros aspectos, as condições de seleção, contratação, direitos e deveres, carga horária, prazo da contratação e remuneração. 3. O processo seletivo para a contratação temporária de pessoal deverá ser amplamente divulgado, obedecendo aos princípios da publicidade e impessoalidade. 4. Tendo em vista a temporariedade e a precariedade na contratação temporária de pessoal, o administrador público deve promover as medidas necessárias para a realização de concurso público, em obediência aos preceitos constitucionais. 5. É indispensável a motivação da contratação temporária de pessoal pela autoridade responsável, através de sólida fundamentação fática e jurídica, de modo a ficar manifesta a natureza emergencial, transitória e excepcional das admissões.



MVP- 108.879/2018

Of. 100/GAB/SMGE/2018

Cuiabá-MT, 14 de Fevereiro de 2018.

À Senhora  
**Elizeth Lúcia de Araújo**  
Secretária Municipal de Saúde  
Nesta.

Senhora Secretária,

Aportou nesta Secretaria novo lote contendo 18 processos concernentes ao pedido de redução de jornada de trabalho de 40h para 30h pertencentes à carreira dos Profissionais de Enfermagem, conforme relação em anexo.

Considerando manifestação contida na CI Nº 005/ASSEJUR/SMGE/2018, expedida pela Assessoria de Apoio Jurídico, datada de 02 de Fevereiro de 2018, em anexo;

Considerando despacho da Secretária Adjunta de Gestão, lavrado no corpo da referida Comunicação Interna, no qual orienta pela expedição de Ofício à Secretaria Municipal de Saúde para manifestação, conforme procedimento adotado anteriormente no primeiro lote de processos com o mesmo conteúdo (Ofício nº 012/GAB/SMGE/2018 – MVP nº 002.766/2018);

Considerando que os processos contém Parecer pelo INDEFERIMENTO, expedido pela SMS e;

Embora seja de conhecimento que a SMS impõe que tal medida irá ensejar redução de gastos com a folha de pagamento servidores identificados, sem prejuízo do desenvolvimento das atividades das unidades finalísticas vinculadas à SMS, não se verifica declaração do gestor da Secretaria de Saúde de que não haverá contratação temporária para, eventualmente, dar cobertura à supressão de 02hs diárias da jornada de trabalho desses profissionais.

SECRETARIA  
DE GESTÃO

Praca Alencastro, 158 - Centro - 4º andar  
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT  
Telefone: (65) 3645-6021 / 6176 - www.cuiaba.mt.gov.br



Tal preocupação desta Secretaria de Gestão se justifica pois, a redução da jornada de trabalho deferida aos servidores efetivos pode, eventualmente, não se traduzir em real economicidade caso a SMS venha a firmar contratações temporárias de profissionais para cobrir o atendimento ininterrupto das unidades de saúde.

Pelo exposto, considerando a necessidade de monitoramento e acompanhamento constante dos gastos com a folha de pagamento e por cautela, antes de proceder com o andamento dos processos, encaminhamos à SMS para deliberação de Vossa Senhoria.

Atenciosamente,

  
Ozenira Félix Soares de Souza  
Secretária Municipal de Gestão

alyi



SECRETARIA  
DE GESTÃO

Praca Alencastro, 158 - Centro - 4º andar  
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT  
Telefone: (65) 3645-6021 / 6176 - www.cuiaba.mt.gov.br



AsseJur-SMGE  
Fls. \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_

CI Nº 005/ASSEJUR/SMGE/2018

De: Assessoria de Apoio Jurídico	Para: Gabinete da Secretaria Municipal de Gestão A/C: Adriana Paula Martins Barbosa
-------------------------------------	--

Senhora Secretária,

Considerando novo volume de 18 (dezoito) processos referentes a pedidos de Alteração de Carga Horária – **Redução** – requeridos pelos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, que aportaram nesta Assessoria de Apoio Jurídico para providências, conforme relação em anexo;

Considerando que a Procuradoria Geral do Município, por meio da Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos, manifestou-se pela possibilidade da redução de carga horária dos requerentes, condicionando, para tanto, que a autoridade competente se manifeste atestando a ausência de necessidade e interesse público nos pedidos de redução de carga horária;

Considerando que esta Assessoria de Apoio Jurídico providenciou a checagem da situação de todos os processos de forma individual e que em sua maioria consta Parecer oriundo da própria SMS pelo Indeferimento do pedido (com exceção dos processos 070.488/2016 e 073.229/2016 – que não possuem pronunciamento da SMS, apenas da PGM);

Considerando que no caso das servidoras Isabel Cristina Malheiros (mvp 027.263/2017) e Michely Kim de Oliveira Rosa (mvp 108.879/2017 – processo físico), constam manifestação da Secretária de Saúde pela possibilidade da redução, que fora acolhida pela PGM;

Submetemos a presente demanda à deliberação de Vossa Senhoria quanto ao seu prosseguimento, para envio dos processos ao setor competente para confecção das



SECRETARIA  
DE GESTÃO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 4º andar  
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT  
Telefone: (65) 3645-6021 / 6176 - www.cuiaba.mt.gov.br



Assejur-SMGE  
Fls. \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_

respectivas Portarias e posteriores trâmites necessários.

Cuiabá, 02 de Fevereiro de 2018.

*Mariana Cristina Ribeiro dos Santos*  
Mariana Cristina Ribeiro dos Santos  
Assessora Especial de Apoio Jurídico  
Secretaria Municipal de Gestão

*A Ass. Jurídica*  
*Espeço-se ofício à Srta. Solange a*  
*manifestação sobre a inexistência de contrain-*  
*tação em substituição para que não se incorra*  
*em aumento de despesa.*

*07/02/18*  
*Paula Maria Barbosa*  
Secretária Adjunta de Gestão / SMGE



SECRETARIA  
DE GESTÃO

Prça. Alajócorbe, 158 - Centro, 4º andar  
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT  
Telefones: (65) 3645-6021 / 6176 - www.cuiaba.mt.gov.br





OFÍCIO Nº 010/2018/SMS

Cuiabá, 01 de Fevereiro de 2018.

À Senhora  
**OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA**  
Secretária Municipal de Gestão  
SMGE/Cuiabá  
Nesta.


Prezada Secretária,

Cumprimentando-a, e em atenção ao Ofício nº 012/GAB/SMGE/2018, oriundo dessa Pasta, ocasião em que solicitou a manifestação expressa dessa Secretaria Municipal de Saúde quanto a real economicidade com gasto de pessoal decorrente da redução da jornada de trabalho de mais de cinquenta servidores públicos, expomos:

Em síntese, tratam-se de 54 (cinquenta e quatro) processos de redução de carga horária, os quais já possuem Parecer definitivo da Procuradoria Geral do Município pelo deferimento dos requerimentos, bem como consta, também, a autorização expressa desta.

Pois bem, para o bom andamento dos processos ratificamos a autorização pela redução das carga horária, e ainda, para que não haja dúvidas quanto ao real interesse econômico nisto, esclarecemos que o resultado desses requerimentos administrativos (um total de 54), não provocará a futura contratação temporária de pessoal para solver eventuais necessidades, e isto, esta claro a todos os Coordenadores das Unidades de Saúde do Município.

Atenciosamente,

  
**ELIZETH LUCIA DE ARAÚJO**  
Secretária Municipal de Saúde



SECRETARIA  
DE SAÚDE

Rua General Anibal da Mata, nº 139 Duque de Caxias I  
Telefones: (65) 3617-7355 / 3617-7368  
Cep.: 78043-268 - Cuiabá/MT - www.cuiaba.mt.gov.br

**OFÍCIO Nº 0164/2017/CERAGP/SMS**

Cuiabá-MT, 05 de Maio de 2017.

Ao Senhor  
**DR. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO JÚNIOR**  
Procurador-Chefe  
Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos  
Nesta.

Senhor Procurador,

Cumprimentando-o, e em atenção aos Processos MVP nº 13865/2017, 14111/2017, 14369/2017, 14450/2017, 14554/2017, 14578/2017, 14658/2017, 14662/2017, 14665/2017, 14667/2017, 15082/2017, 15131/2017, 15412/2017, 15540/2017, 15544/2017, 15645/2017, 15672/2017, 15734/2017, 15844/2017, 15964/2017, 15970/2017, 15972/2017, 15996/2017, 16042/2017, 16192/2017, 16281/2017, 16283/2017, 16356/2017, 16393/2017, 17005/2017, 17686/2017, 17729/2017, 17734/2017, 17921/2017, 18056/2017, 18194/2017, 18501/2017, 18514/2017, 18691/2017, 18583/2017, 18583/2017, 18583/2017, 19012/2017, 19198/2017, 19239/2017, 19239/2017, 19491/2017, 19648/2017, 19686/2017, 19786/2017, 19806/2017, 19919/2017, 20404/2017, 20115/2017, que trata do requerimento de Alteração de Carga Horária formalizado por servidores da Secretaria Municipal de Saúde;

Temos a informar que, em atenção a Lei Complementar nº 409 de 01 de abril de 2016, que altera a LC nº 271 de 05/12/2011, que dispõe sobre a carreira dos Profissionais de Enfermagem da Secretaria Municipal de Saúde, autoriza que os servidores possam requerer a alteração de sua carga horária, havendo interesse e necessidade da Administração Pública, in versus:

**Art. 23.** A jornada de trabalho dos servidores pertencentes a carreira dos profissionais de enfermagem será de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, conforme a necessidade da Administração Pública, que devesse ser declarada no edital do concurso público para a investidura no cargo.

**§ 2º** Por requerimento do servidor e desde que haja necessidade e interesse da Administração Pública, poderá haver alteração de carga horária, aplicando-se, em caso de deferimento, a respectiva remuneração.

Na espécie dos autos supramencionados, a **redução** da carga horária exercida pelos servidores, se verifica extremamente importante para a Administração Pública que terá

expressiva redução de gastos com a folha de pagamentos destes servidores que perceberão a remuneração indicada para a Carga Horária a ser exercida, além disso, não haverá qualquer prejuízo ao interesse público com a alteração da jornada de trabalho.

Nesse sentido, tais medidas são voltadas para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do Município de Cuiabá, com o devido monitoramento da despesa pública e observância dos limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Aliás, a alteração da carga horária dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde não deixará de garantir o funcionamento contínuo dos serviços prestados e assegurará o equilíbrio das contas públicas.

É válido destacar ainda, o advento do Decreto nº 6.208 de 02 de janeiro de 2017, publicado no DOC nº 1024, pg. 32, de 04/01/2017, que entre outras providências, estabelece a adoção de medidas para redução e contenção de despesas de custeio no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Na oportunidade, destacamos o Art. 7º do Decreto nº 6.208/2017, vejamos:

Art. 7º Os órgãos e Secretarias do Poder Executivo Municipal deverão observar e cumprir as seguintes ações estabelecidas para a gestão de despesas e controle do gasto de pessoal:

**1 - evitar atos administrativos que resultem aumento de despesas de pessoal, ressalvados aqueles que venham a ser criados em decorrência de reestruturação organizacional.**

Outrossim, a Secretária Municipal de Saúde por meio de manifestação expressa, **AUTORIZOU** a Redução de Carga Horária aos servidores públicos que formalizaram o pedido de alteração da jornada de trabalho, com efeitos legais e financeiros a partir de 01/04/2017.

Desta feita, encaminhamos os processos em questão a essa Procuradoria Especializada para análise, e aguardamos o retorno do processo para providências que se fizerem cabíveis.

Atenciosamente,



**CRISTIANE C. SANTOS MELLO**

Coordenadora Especial de R. A. de Gestão de Pessoas



**ELIZETH LÚCIA DE ARAÚJO**  
Secretária Municipal de Saúde



**CUIABÁ / MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580**

Setor ou Grupo

7878 - /PGM/PGM/PGM - GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
ANTONIO CELSO	08/05/2018	ANTONIO CELSO	08/05/2018
QUADROS DE LARA	08:04:20	QUADROS DE LARA	08:09:35
JUNIOR (SERVIDOR)		JUNIOR (SERVIDOR)	

Despacho / Parecer

ENCAMINHEM-SE OS AUTOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, CONFORME DESPACHO 816/2018-GAB/PGM.  
 TRÂMITE DO PROCESSO CANCELADO. CORREÇÃO TRÂMITE - PROCESSO A SER ENVIADO AO GABINETE DA SECRETÁRIA DE GESTÃO.

Arquivos Anexados ao Processo

**Etapa 6: 7878 - /PGM/PGM/PGM - GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO**

1 -  DESPACHO 816-2018

**PROCESSO Nº: 0.025.341/2018-1 APENSO 0.043.310/2018-1.**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

**ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATOS TEMPORÁRIOS.**

**DESPACHO Nº: 816/2018-GAB/PGM**

I – Recebido.

II - Vistos, etc...

III – Acolho o Parecer Jurídico nº 322/PAAL/PGM/2018, da lavra do Ilustre Procurador do Município, Dr. Allison Akerley da Silva, que manifestou pelo prosseguimento do feito, no qual consta a seguinte opinião:

*"Pelo exposto, somos favoráveis à continuidade do Processo Seletivo Simplificado, DESDE QUE SEJAM ATENDIDAS TODAS AS RECOMENDAÇÕES FEITAS NO BOJO DESTES PARECER, sob pena de responsabilização das autoridades competentes.*

*Frise-se que entendemos que a contratação de pessoal em apreço somente será possível:*

*A – se forem cumpridas TODAS as exigências supracitadas, devendo o órgão central de gestão de pessoas do Município certificar tal cumprimento, notadamente no que se refere a realização de medidas concretas no que se refere a realização de concurso público;*

*B – se for respeitado o entendimento técnico repousado no Acórdão nº 1.784/2006 do TCE-MT;*

*C – se não infringir nenhum pacto (acordo extrajudicial ou judicial) já estabelecido com o MPE ou com o TCE-MT;*

TCE-MT, Acórdão nº 1.784/2006 (DOE, 25/09/2006): Pessoal Admissão: Contratação temporária. Possibilidade, atendidas as condições. 1. A contratação temporária de pessoal só é justificada para atender às demandas de excepcional interesse público, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime de elaboração de certame público). 2. Previamente à contratação temporária de pessoal, o município deverá aprovar lei que disciplinará, entre outros aspectos, as condições de seleção, contratação, direitos e deveres, carga horária, prazo de contratação e remuneração. 3. O processo seletivo para contratação temporária de pessoal deverá ser amplamente divulgado, obedecendo aos princípios de publicidade e impessoalidade. 4. Tendo em vista a temporariedade e a precariedade na contratação temporária de pessoal, o administrador público deve promover as medidas necessárias para a realização de concurso público, em obediência aos preceitos constitucionais. 5. É indispensável a motivação da contratação temporária de pessoal pela autoridade responsável, através de sólida fundamentação fática e jurídica, de modo a ficar manifesta a natureza emergencial, transitória e excepcional das admissões.

*D – se for realizada apenas e tão-somente pelo tempo estritamente necessário para a realização de concurso público, visando evitar solução de continuidade na prestação do serviço público.”*

Registro por oportuno que o presente feito está sendo acolhido pelo Procurador-Geral do Município, em virtude de que o parecer exarado nestes autos, fora subscrito pelo Procurador do Município, Dr. Allison Akerley da Silva, nomeado Procurador Chefe da Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos.

Assim, encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Gestão para providências pertinentes.

Cuiabá, 07 de maio de 2018.



**Luiz Antonio Possas de Carvalho**  
Procurador-Geral do Município de Cuiabá



**CUIABÁ / MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580**

Setor ou Grupo

7878 - /PGM/PGM/PGM - GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
ANTONIO CELSO	08/05/2018	ANTONIO CELSO	08/05/2018
QUADROS DE LARA	08:13:55	QUADROS DE LARA	08:16:46
JUNIOR (SERVIDOR)		JUNIOR (SERVIDOR)	

Despacho / Parecer

ENCAMINHEM-SE OS AUTOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, CONFORME DESPACHO 816/2018-GAB/PGM.

Arquivos Anexados ao Processo

Nenhum anexo



**CUIABÁ / MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580**

Setor ou Grupo

6954 - /SMGE/SMGE/SMGE - GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
GABRIEL FIGUEIREDO	16/05/2018	GABRIEL FIGUEIREDO	16/05/2018
DE SA COSTA (SERVIDOR)	09:45:45	DE SA COSTA (SERVIDOR)	09:50:32

Despacho / Parecer

ENCAMINHO DESPACHO EM ANEXO.

ATT.

Arquivos Anexados ao Processo

**Etapa 7: 6954 - /SMGE/SMGE/SMGE - GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO**

1 -  CCF16052018



## DESPACHO

De: Chefia de Gabinete - SMGE

Para: Coordenadoria de Provimento e Desligamento- SMGE

Assunto: MVP Nº 25.341/2018 e 43.310/2018

Senhora Coordenadora de Provimento e Desligamento – SMGE

Em atenção ao processo registrado pelo Código Processo MVP nº 25.341/2018 referente ao Ofício nº 051/2018/SMS, e apenso Processo MVP nº 43.310/2018 referente ao requerimento de Processo Seletivo para contratação temporária de Pessoal para Secretaria Municipal de Saúde:

De ordem da Secretária Ozenira Félix, segue processo para conhecimento e deliberações.

Cuiabá- MT, 15/05/2018



**Andréa Ferreira de Lanes**  
Chefia de Gabinete da SMGE



**CUIABÁ / MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580**

Setor ou Grupo

8134 - /SMGE/SMGE/SMGE/SMGE - COORDENADORIA DE PROVIMENTO E DESLIGAMENTO DE PESSOAS

Recebimento

Tramitação

Usuário	Data	Usuário	Data
CELSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	26/06/2018		
(SERVIDOR)	09:04:12		

Despacho / Parecer

Arquivos Anexados ao Processo

Nenhum anexo



CUIABÁ / MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

## Dados do Processo

Número: 00.043.310/2018-1 Data de Protocolo: 25/04/2018  
Situação: ANEXADO  
Origem: /PGM/PGM/PGM COORDENADORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA  
Assunto: AÇÃO JURÍDICA  
Subassunto: PARECER JURÍDICO DA PGM

## Interessado

Nome: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO  
CPF / CNPJ: 43014879000133  
Logradouro: ALENCASTRO  
Número: SN  
Complemento:  
Bairro: CENTRO SUL  
Cidade: CUIABA UF: MT CEP: 78005580  
Telefone(s):

## Descrição do Processo

OFICIO N 439/GAB/SMGE/2018 (SOLICITAÇÃO PROCESSO)



**CUIABÁ / MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580**

Setor ou Grupo

7894 - /PGM/PGM/PGM - COORDENADORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA


Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
EDNA APARECIDA	25/04/2018	EDNA APARECIDA	25/04/2018
SANTANA ROJAS (SERVIDOR)	07:43:13	SANTANA ROJAS (SERVIDOR)	07:45:12

Despacho / Parecer

OFICIO N 439/GAB/SMGE/2018 (SOLICITAÇÃO PROCESSO)

Arquivos Anexados ao Processo

**Etapa 1:** 7894 - /PGM/PGM/PGM - COORDENADORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

1 -  OFICIO N 439 GAB SMGE



PROTCCO  
P G M  
Fls. \_\_\_\_\_  
Data \_\_\_\_\_  
Rub. \_\_\_\_\_

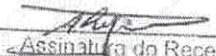
Of. Nº 439/GAB/SMGE/2018.

Cuiabá, 23 de Abril de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor  
LUIZ ANTÔNIO PÔSSAS DE CARVALHO  
Procurador Geral do Município

Assunto: **Requisição de Processo**

Senhor Secretário,

PROTCCO PGM / Cuiabá  
Recebi em 24/04/2018  
As 12 horas 35 minutos  
  
Assinatura do Recebedor

Cumprimentando-o cordialmente, em tratativa junto ao Secretário Municipal de Saúde, requisitamos o processo físico e virtual registrado pelo código de MVP nº 025.341/2018 decorrente do Ofício nº 051/2018/SMS que solicita abertura para processo seletivo, conforme anexos, para análise técnica desta Secretaria.

Atenciosamente,


  
**Ozenira Félix Soares de Souza**  
Secretária Municipal de Gestão

L.D.S.




SECRETARIA  
DE GESTÃO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 4º andar  
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT  
Telefone: (65) 3645-6021 / 6176 . www.cuiaba.mt.gov.br

	<b>CUIABÁ / MATO GROSSO</b> <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ</b> <b>PRAÇA ALENCASTRO CENTRO CEP:78005580</b>		<b>PROTOCOLO</b> <b>P G M</b> Fls. _____ Data _____ Rub. _____
	Número do Processo: 00.025.341 / 2018-1		
	Data de Protocolo: 13/03/2018		
	Assunto: AÇÃO JURÍDICA		
	Subassunto: PARECER JURÍDICO DA PGM		
	Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE		
	CNPJ: 91936377000102		
<b>Para consultar seu processo acesse: <a href="http://transparencia.cuiaba.mt.gov.br">http://transparencia.cuiaba.mt.gov.br</a></b>			

Usuário: ANDREA.LANES Tipo: SERVIDOR Data: 23/04/2018 - 14:47:30 IP: 172.16.24.61

	<b>CUIABÁ / MATO GROSSO</b> <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ</b> <b>PRAÇA ALENCASTRO CENTRO CEP:78005580</b>	
	Número do Processo: 00.025.341 / 2018-1	
	Data de Protocolo: 13/03/2018	
	Assunto: AÇÃO JURÍDICA	
	Subassunto: PARECER JURÍDICO DA PGM	
	Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	
	CNPJ: 91936377000102	
<b>Para consultar seu processo acesse: <a href="http://transparencia.cuiaba.mt.gov.br">http://transparencia.cuiaba.mt.gov.br</a></b>		

Usuário: ANDREA.LANES Tipo: SERVIDOR Data: 23/04/2018 - 14:47:30 IP: 172.16.24.61

Histórico do Processo - 26341/2018 - 1

<b>PROTOCOLO</b>
P G Mo
Fls. _____
Data _____
Rub. _____

Seq. do Documento	Assunto	Nome	Data Recebido	Nome	Data Recebido	Tempo em Minutos
0	7894 - /PGM/PGM/PGM - COORDENADORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA Parecer/Despacho: OFICIO 051/2018/SMS ASSUNTO: DOCUMENTO EM RELACAO DO PROCESSO SELETIVO DA SAUDE 2018	CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS (SERVIDOR)	13/03/2018 11:40:56	CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS (SERVIDOR)	13/03/2018 11:49:46	
2	7878 - /PGM/PGM/PGM - GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO Parecer/Despacho: ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À PAAL, CONFORME DESPACHO 423/2018-GAB/PGM.	ANTONIO CELSO QUADROS DE LARA JUNIOR (SERVIDOR)	15/03/2018 16:16:07	ANTONIO CELSO QUADROS DE LARA JUNIOR (SERVIDOR)	15/03/2018 16:18:02	0
3	7891 - /PGM/PGM/PGM - PROCURADORIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS Parecer/Despacho: DR. ALLISON, ENCAMINHAMOS O PRESENTE FEITO PARA ANÁLISE E COMPETENTE PARECER JURÍDICO.	GIOVANA BRITO PEREIRA (ESTAGIÁRIO)	19/03/2018 13:18:25	MAÍRA AZEVEDO DOS SANTOS (SERVIDOR)	21/03/2018 10:57:02	1
0	7891 - /PGM/PGM/PGM - PROCURADORIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS Parecer/Despacho: AO GABINETE PARA ANÁLISE SUPERIOR.	ALISSON AKERLEY DA SILVA (SERVIDOR)	21/03/2018 14:37:03	ALISSON AKERLEY DA SILVA (SERVIDOR)	21/03/2018 14:43:51	0
0	7891 - /PGM/PGM/PGM - PROCURADORIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS	GIOVANA BRITO PEREIRA (ESTAGIÁRIO)	21/03/2018 15:33:35			0

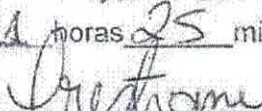


OFÍCIO Nº 051/2018/SMS

Cuiabá, 12 de Março de 2018.

PROTÓCOLO  
 PGM  
 Fls. \_\_\_\_\_  
 Data \_\_\_\_\_  
 Rub. \_\_\_\_\_

Ao Senhor,  
**DR. NESTOR FERNANDES FIDELIS**  
 Procurador Geral  
 Procuradoria Geral do Município  
 Nesta.

PROTÓCOLO PGM / Cuiabá  
 Recebi em 13 / 03 / 18  
 Às 14 horas 25 minutos  
  
 Assinatura do Recebedor

PROTÓCOLO  
 PGM  
 Fls. 02  
 Data \_\_\_\_\_  
 Rub. 2

Senhor Procurador,

Cumprimentando-o, e por meio do presente, lhe encaminhamos os documentos para abertura do Processo Seletivo para Contratação Temporária de Pessoal na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá,

Em primazia, cabe a essa Procuradoria Geral do Município analisar e confeccionar Parecer Jurídico indicando a possibilidade legal para abertura e publicidade do certame simplificado.

Registramos ainda, que a realização de Processo Seletivo visa a regularização dos contratos temporários que se encontram vigentes e a formação de cadastro de reserva, seguindo os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Inclusive, por meio deste Certame, buscamos o desenvolvimento de ações estratégicas na área da saúde, objetivando programar a política DAE saúde no município, voltada ao bem estar e qualidade de vida dos Usuários do Sistema Único de Saúde garantindo, para tanto, condições básicas de saúde.

Ademais, protestamos pela futura apresentação de documentos que possam ser necessários para a instrução e adequado prosseguimento do Processo Seletivo de Contratação Temporário de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.

Atenciosamente,



**RICARDO APARECIDO RIBEIRO**  
 Coordenador de Gestão de Pessoas/SMS



SECRETARIA  
 DE SAÚDE

Rua General Anibal da Mata, nº 139, Duque de Caxias I.  
 Telefones: (65) 3617-7355 / 3617-7368  
 Cep.: 78043-268 - Cuiabá/MT - www.cuiaba.mt.gov.br





**CUIABÁ / MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580**

Setor ou Grupo

7878 - /PGM/PGM/PGM - GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
CAIO ANTONIO DIAS	26/04/2018	CAIO ANTONIO DIAS	26/04/2018
LEITE (ESTAGIÁRIO)	17:27:49	LEITE (ESTAGIÁRIO)	17:28:16

Despacho / Parecer

ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À PAAL, CONFORME DESPACHO 738/2018-GAB/PGM.

Arquivos Anexados ao Processo

**Etapa 2:** 7878 - /PGM/PGM/PGM - GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

1 -  DESPACHO 738-2018

**PROCESSO N°: 0.043.310/2018-1**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO.**

**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO PROCESSO MVP N° 025.341/2018.**

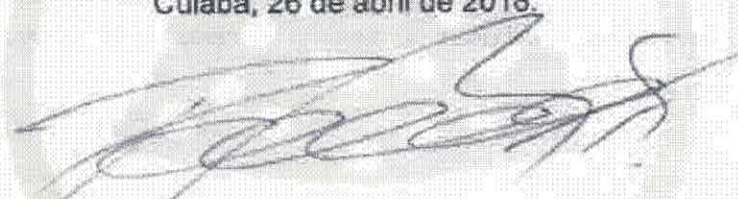
**DESPACHO N°: 738/2018-GAB-PGM.**

I – Recebido.

II – Vistos, etc..

III – Encaminhem-se os autos à PAAL, para providências.

Cuiabá, 26 de abril de 2018.



**RICARDO FRANCISCO DIAS DE BARROS**  
Procurador-Geral Adjunto do Município de Cuiabá



**CUIABÁ / MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580**

Setor ou Grupo

7891 - /PGM/PGM/PGM - PROCURADORIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
GIOVANA BRITO PEREIRA (ESTAGIÁRIO)	26/04/2018 17:40:57	JOSE GOMES FERREIRA NETO (SERVIDOR)	07/05/2018 11:11:33

Despacho / Parecer

ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO PARA APRECIÇÃO SUPERIOR.

Arquivos Anexados ao Processo

**Etapa 3: 7891 - /PGM/PGM/PGM - PROCURADORIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS**

1 -  043310-2018 APENSAMENTO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 043.310/2018-1.**  
**INTERESSADOA: Secretaria Municipal de Gestão.**  
**ASSUNTO: Processo Seletivo da SMS.**

**Despacho de apensamento**

Vistos, etc.

Tendo em vista que a matéria esposada nestes autos tem similaridade com a matéria repousada no Processo Administrativo nº 025.341/2018-1, apensem-se estes autos (**Proc. 043.310/2018-1**) àquele feito.

Cuiabá-MT, 03 de maio de 2018.

  
**LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO JÚNIOR**

**Procurador-Chefe da Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos**

**OAB/MT Nº 12.244-B**



**CUIABÁ / MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580**

Setor ou Grupo

7878 - /PGM/PGM/PGM - GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
ANTONIO CELSO	08/05/2018	ANTONIO CELSO	08/05/2018
QUADROS DE LARA	08:04:20	QUADROS DE LARA	08:09:35
JUNIOR (SERVIDOR)		JUNIOR (SERVIDOR)	

Despacho / Parecer

ENCAMINHEM-SE OS AUTOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, CONFORME DESPACHO 816/2018-GAB/PGM.  
 TRÂMITE DO PROCESSO CANCELADO. CORREÇÃO TRÂMITE - PROCESSO A SER ENVIADO AO GABINETE DA SECRETÁRIA DE GESTÃO.

Arquivos Anexados ao Processo

Nenhum anexo



**CUIABÁ / MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580**

Setor ou Grupo

7878 - /PGM/PGM/PGM - GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
ANTONIO CELSO	08/05/2018	ANTONIO CELSO	08/05/2018
QUADROS DE LARA	08:13:55	QUADROS DE LARA	08:16:46
JUNIOR (SERVIDOR)		JUNIOR (SERVIDOR)	

Despacho / Parecer

ENCAMINHEM-SE OS AUTOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, CONFORME DESPACHO 816/2018-GAB/PGM.

Arquivos Anexados ao Processo

Nenhum anexo



CUIABÁ / MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580

Setor ou Grupo

6954 - /SMGE/SMGE/SMGE - GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
GABRIEL FIGUEIREDO	16/05/2018	GABRIEL FIGUEIREDO	16/05/2018
DE SA COSTA	09:45:45	DE SA COSTA	09:50:32
(SERVIDOR)		(SERVIDOR)	

Despacho / Parecer

ENCAMINHO DESPACHO EM ANEXO.

ATT.

Arquivos Anexados ao Processo

Nenhum anexo



**CUIABÁ / MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**PRAÇA ALENCASTRO CENTRO Cep:78005580**

Setor ou Grupo

8134 - /SMGE/SMGE/SMGE/SMGE - COORDENADORIA DE PROVIMENTO E DESLIGAMENTO DE PESSOAS

Recebimento		Tramitação	
Usuário	Data	Usuário	Data
CELSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA (SERVIDOR)	26/06/2018 09:04:12		

Despacho / Parecer

Arquivos Anexados ao Processo

Nenhum anexo